

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO – MG.**

**REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL:
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 067/2018
REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/18**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.430/0001-48, domiciliada na Av. José Soares de Araújo, nº 285, Lj.01, Jd. Califórnia, Patos de Minas – MG, CEP 38.703-103, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa MAIS EUCALIPTO LTDA-ME, perante essa distinta administração, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 13 de setembro de 2018, sendo determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 18.

Foi concedido o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis pra a apresentação das contrarrazões, tendo como data limite o dia 21 de setembro de 2018. Assim, esta peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAIS EUCALIPTO LTDA-ME, que se insurge contra a “aceitação das propostas vencedoras”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da isonomia, restringindo o caráter competitivo, sustentando em síntese a "discordância a respeito dos itens 2, 3 e 4 das disposições preliminares do edital" que se trata de delimitação de até 30 km da sede do município e uma apresentação de planilha que o município teria economizado se o mesmo participasse do certame.

Importante ressaltar que é possível se impugnar o edital quando o mesmo é publicado. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993. Quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame, o edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. O mesmo não ocorreu, estando assim a Recorrente ciente dos trâmites do processo.

ROSILENE VIEIRA LOPES – EPP

CNPJ: 10.279.430/0001-48 – IE: 001.085835.00-68
AV. JOSÉ SOARES DE ARAÚJO Nº 285, Lj 01 - JD. CALIFÓRNIA – TELEFONE: (34) 3825:1262
PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS – CEP: 38.703-103
E-MAIL: lopeseporto@hotmail.com

III – Da Inadmissibilidade do Recurso

Usando como base o Parecer Jurídico apresentado por este conceituado órgão no dia 31/08/2018 para julgar improcedente uma impugnação de edital anterior pelos mesmos motivos para o Pregão Presencial nº 66/2018, vejamos:

Sobre o assunto o mestre José Anacleto Abduch Santos assim se posicionou:

“A lei não esclarece o que se deve entender por “sediada local ou regionalmente”, razão pela qual inúmeras interpretações se mostram possíveis. A discussão sobre o que seja “local” ou “regional” é familiar ao direito público e às contratações públicas. Ela já ocorre, pelo menos em relação a dois aspectos muito significativos. No caso das normas contidas no art. 23, §5º, e art. 24, I, ambos da Lei 8.666/93

O fim pretendido pela norma é o favorecimento de ME e EPP sediadas em determinados locais ou regiões – objetivando o norte hermenêutico instalado pela norma contida no art. 47. O conjunto de medidas que constituem o tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 48 tem por alvo fomentar “a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Assim, deve-se, por interpretação sistemática, entender que a expressão “local”, utilizada no §3º do art. 48 da lei, deve ser compreendida como Município. O primeiro conjunto de destinatários do benefício são as ME e EPP sediadas em um determinado Município.

Deve-se entender por “sediadas regionalmente” as ME e EPP sediadas na região – espaço geográfico – eleita pelo órgão promotor da licitação como destinatária da ação de fomento por intermédio da contratação pública. Caberá, então, a cada Administração Pública indicar, no edital da licitação ou em norma legal ou infralegal as regiões nas quais pretende que a contratação seja instrumento da promoção do desenvolvimento social e econômico.

Nesta linha de interpretação, os Municípios e órgãos ou entidades municipais podem realizar licitações com tal margem de preferência para ME e EPP neles sediadas. Os Estados (por seus órgãos e entidades) podem realizar licitações com o privilégio para fomentar ME e EPP situadas regionalmente ou localmente. E a União (por seus órgãos e entidades) pode igualmente estabelecer nos editais de licitação ou em normas infralegais o âmbito de aplicação da referida margem de preferência.

O Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais por sua vez, posicionou-se da seguinte forma no Processo 887734 (em 03/07/13):

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

a) *O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.*

ROSILENE VIEIRA LOPES – EPP

CNPJ: 10.279.430/0001-48 – IE: 001.085835.00-68

AV. JOSÉ SOARES DE ARAÚJO Nº 285, Lj 01 - JD. CALIFÓRNIA – TELEFONE: (34) 3825:1262

PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS – CEP: 38.703-103

E-MAIL: lopeseporto@hotmail.com

b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

Pelo acima exposto, fica claro que a previsão editalícia questionada não viola o Princípio da Isonomia, ao contrário, essa previsão visa justamente propiciar que micro e pequenas empresas também possam contratar com a grande máquina consumidora que é a Administração Pública.

Essa previsão é um respeito à Previsão Legal (art. 47 e 48, I da LC 123/06).

Com relação à fixação do que deve ser entendido por regionalmente o próprio edital explica em seu I. 2 e 3 que o motivo para fixação do raio 30 km como parâmetro é fato que dentro desse perímetro foi possível a realização de uma ampla pesquisa de mercado, mais de três fornecedores capazes de fornecer os itens licitados, conforme orientação do TCE/MG, acima mencionada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela Recorrente, mesmo com a previsão contida em edital, o caráter competitivo do certame estará preservado.

De qualquer forma, não podemos deixar de mencionar o item I.4 que prevê a possibilidade de abertura do procedimento caso não compareça no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos. Vejamos:

(...) 4. Em consonância com o inciso II, do art. 49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital e ainda, se a proposta não for a mais vantajosa para a Administração Pública, após concedidos os benefícios às MPE's, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que poderá ser utilizado o mecanismo do empate ficto, ou seja, serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenham interesse em participar deste certame.”

IV – Do Mérito

Uma vez que tal instrumento está integralmente de acordo com os ditames legais e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os procedimentos licitatórios, estando resguardado o interesse público, o Recorrente não tem nenhuma razão que justifique o acatamento de seu Recurso.

Uma simples pesquisa na internet demonstra a existência de inúmeras licitações em que se estabelece a exigência de raio de distância e encontram-se diversos fornecedores, inclusive de grande porte, aptos a atender às necessidades deste órgão em todas suas formas.

Atentando que se trata de um **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MADEIRA DIVERSAS E OUTROS ITENS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DESTA MUNICÍPIO**. Ou seja, pode se solicitar uma peça/unidade de qualquer item e que deverá ser atendido prontamente.

Existem certos produtos ou serviços que precisam necessariamente estar mais próximos da localização do órgão público. Do contrário, o preço pode ser encarecido em função da distância para chegar até seu destino.

Os empresários que participam de licitações devem avaliar que existem objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

ROSILENE VIEIRA LOPES – EPP

CNPJ: 10.279.430/0001-48 – IE: 001.085835.00-68

AV. JOSÉ SOARES DE ARAÚJO Nº 285, Lj 01 - JD. CALIFÓRNIA – TELEFONE: (34) 3825:1262

PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS – CEP: 38.703-103

E-MAIL: lopeseporto@hotmail.com

Em casos como esse, é aceitável que o edital contenha restrição geográfica para participação na licitação. Isso é muito comum. Quanto mais longe estiver o produto, mais caro ele vai chegar ao seu consumidor, pois sofre acréscimos de frete, por exemplo.

V – Da Negociação

Diante do demonstrativo apresentado pela empresa MAIS EUCALIPTO LTDA-ME, fizemos uma pesquisa de mercado e solicitamos uma nova negociação com nosso fornecedor para não perdermos a venda. Segue nossa proposta de redução de preços para os itens abaixo vencidos por nossa empresa, ressaltando que o certame contou com a participação de 08 (oito) empresas da cidade e região, atendendo todos os requisitos solicitados no edital. Lembrando que houve disputa e que foram apresentados por todas suas melhores propostas. Mas, com relação ao bom relacionamento de longa data com este conceituado órgão e para que não sejam frustrados os itens novamente conforme Pregão Presencial 059/2018 realizado em 21 de agosto de 2018, segue abaixo nossa melhor proposta:

ITEM	UND	QUANT	DESCRIÇÃO	MARCA	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
07	UND	12	Eucalipto tratado 8 metros - diametro de 26 a 30cm	TITANO	R\$ 560,00	R\$ 6.720,00
08	UND	12	Eucalipto tratado 9 metros - diametro de 26 a 30cm	TITANO	R\$ 672,00	R\$ 8.064,00

Os demais itens já estão dentro dos preços praticados no mercado. Com esta nossa nova proposta ficamos próximos aos valores apresentados pelo Recorrente. Aguardaremos o pronunciamento dos outros fornecedores vencedores do certame para os itens questionados e havendo negociação por parte de todos, poderão dar continuidade ao processo.

VI – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se que seja julgado improcedente o recurso interposto pela MAIS EUCALIPTO LTDA-ME, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a finalização do certame.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Patos de Minas, 20 de Setembro 2018.

Rosilene Vieira Lopes

10.279.430/0001-48

ROSILENE VIEIRA LOPES
 Av. José Soares de Araújo, 285 Loja 01
 Jardim Califórnia - Cep 38703-103
 PATOS DE MINAS - MG